

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 145/2026

Urânia, 08 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 024/2026

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Urânia.

A presente proposta tem por finalidade atualizar a legislação municipal em razão da necessidade de adequação à Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como à regulamentação federal atualmente vigente, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, que estabelece regras atualizadas sobre a composição, o mandato, a forma de escolha, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

A legislação municipal atualmente em vigor encontra-se desatualizada em relação a essas normas, razão pela qual se faz necessária sua revisão, a fim de assegurar a regularidade do CAE, o adequado exercício do controle social e a conformidade do Município com as exigências federais aplicáveis à execução da alimentação escolar.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Atenciosamente,

APARECIDO

FAZZIO:73446041

834

Assinado de forma digital por

APARECIDO

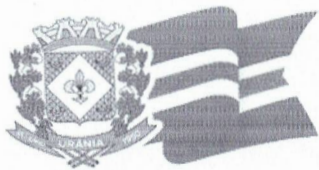
FAZZIO:73446041834

Dados: 2026.04.08 16:27:15

-03'00'

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 08 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Urânia, revoga a Lei Municipal nº 2.436/2006, e dá outras providências.

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica reorganizado, no âmbito do Município de Urânia, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela educação.

Parágrafo único. O CAE tem por finalidade acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, zelar pela qualidade da alimentação escolar ofertada aos estudantes da rede pública municipal e exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representação:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes dentre os trabalhadores da educação e discentes;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;

IV – 2 (dois) representantes de entidades civis organizadas.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

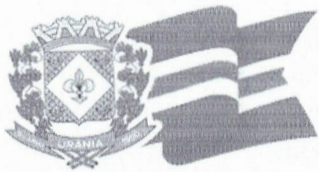
§ 3º A composição do CAE poderá ser ampliada, desde que mantida a proporcionalidade entre os segmentos representados, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 3º A escolha dos membros do CAE observará o seguinte:

I – o representante do Poder Executivo será formalmente indicado pelo Prefeito Municipal;

II – os representantes dos trabalhadores da educação e discentes, dos pais de alunos e das entidades civis organizadas serão escolhidos em assembleias públicas específicas para esse fim, devidamente convocadas e registradas em ata;

III – inexistindo órgão ou entidade de classe que represente o segmento referido no inciso II do caput deste artigo, a escolha poderá ocorrer em reunião



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

especialmente convocada para essa finalidade, igualmente registrada em ata;

IV – o Município deverá acatar as indicações e eleições promovidas pelos respectivos segmentos, observadas as exigências legais.

§ 1º As assembleias de que trata este artigo deverão assegurar ampla publicidade, transparência e participação dos interessados.

§ 2º A nomeação dos membros do CAE será formalizada por Portaria ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O mandato dos conselheiros do CAE será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante nova indicação ou eleição pelo respectivo segmento, na forma da legislação federal.

§ 1º Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos respectivos sucessores.

§ 2º O calendário de renovação do mandato e de cadastramento junto ao sistema do FNDE observará a regulamentação federal vigente.

Art. 5º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por maioria absoluta, em sessão plenária especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A presidência e a vice-presidência somente poderão ser exercidas pelos representantes referidos nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente coincidirá com o mandato do Conselho, permitida uma única reeleição consecutiva.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos na forma prevista no Regimento Interno, devendo ser realizada nova eleição para completar o período restante do mandato.

Art. 6º É vedada a indicação, para compor o CAE, de:

I – ordenador de despesas dos recursos do PNAE;

II – coordenador municipal da alimentação escolar;

III – nutricionista responsável técnico do PNAE;

IV – Secretário Municipal de Educação;

V – agentes públicos ou pessoas que exerçam funções com atribuições semelhantes ou que comprometam a autonomia e independência do Conselho.

Art. 7º Após a nomeação dos membros do CAE, a substituição de conselheiros observará as seguintes hipóteses:

I – renúncia expressa;

II – deliberação do segmento representado;

III – deliberação da maioria absoluta dos membros do CAE, em razão de descumprimento do Regimento Interno, em reunião convocada especificamente para esse fim.

§ 1º A substituição do representante do Poder Executivo poderá ocorrer por decisão do próprio Poder Executivo ou por deliberação da maioria absoluta dos membros do CAE, em razão de descumprimento do Regimento Interno.

§ 2º Ocorrendo substituição, o novo membro será escolhido na mesma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

forma prevista para a indicação ou eleição do substituído, com posterior nomeação por Portaria ou Decreto.

§ 3º O mandato do conselheiro substituto corresponderá ao período restante do mandato do substituído.

§ 4º Em caso de vacância do titular, o respectivo suplente assumirá imediatamente até a regularização formal da substituição, quando necessária.

Art. 8º São atribuições do CAE, sem prejuízo de outras previstas na legislação federal:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar e a execução do PNAE no âmbito municipal;

II – acompanhar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, especialmente quanto à oferta de alimentação adequada e saudável aos estudantes;

III – zelar pela qualidade dos gêneros alimentícios, em todos os níveis, desde a aquisição, recebimento, armazenamento, preparo e distribuição, observadas as boas práticas sanitárias e de higiene;

IV – acompanhar a execução física e financeira do Programa, inclusive os procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios e de compra da agricultura familiar, quando cabíveis;

V – visitar escolas, cozinhas, depósitos, almoxarifados e demais unidades ou estruturas vinculadas à execução do PNAE;

VI – analisar a prestação de contas do PNAE apresentada pelo Município e emitir Parecer Conclusivo, na forma e no sistema exigidos pelo FNDE;

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo, com a participação da maioria absoluta dos membros titulares ou, na ausência destes, de seus respectivos suplentes;

VIII – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, ao controle interno e aos demais órgãos competentes quaisquer irregularidades identificadas na execução do Programa, inclusive quanto à ausência de apoio ao funcionamento do próprio Conselho;

IX – requisitar ao Poder Executivo, sempre que necessário, documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como editais, chamadas públicas, contratos, notas fiscais, extratos bancários, cardápios, relatórios, controles de estoque e demais documentos pertinentes;

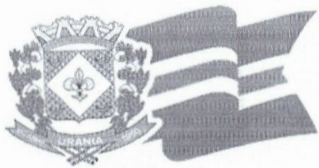
X – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII – elaborar e aprovar o Plano de Ação anual, contendo as atividades de acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como a previsão das necessidades materiais, humanas e financeiras para o exercício de suas atribuições;

XIII – articular-se com os Conselhos Escolares, Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e demais instâncias de controle social, quando cabível, para o fortalecimento da execução do PNAE.

Art. 9º Compete ao Município de Urânia garantir ao CAE a infraestrutura necessária ao pleno desempenho de suas atribuições, com o fornecimento de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

I – local apropriado e em condições adequadas para realização de reuniões;

II – equipamentos de informática, acesso à internet e apoio administrativo;

III – transporte para deslocamento dos membros, inclusive para visitas às unidades escolares e demais locais relacionados à execução do Programa;

IV – recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho, observadas as previsões constantes do Plano de Ação;

V – publicidade oficial de suas atividades, composição e atos de nomeação.

§ 1º O Município deverá fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE.

§ 2º O Município promoverá, diretamente ou em parceria com o FNDE e outros órgãos e instituições, a formação dos conselheiros para o exercício de suas atribuições.

§ 3º O Município comunicará às unidades escolares, no início de cada ano letivo e a cada renovação do mandato do CAE, a composição do Conselho e suas atribuições.

§ 4º O nutricionista responsável técnico pelo PNAE deverá assessorar o CAE quanto às questões técnicas do Programa, quando solicitado, e participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado para esclarecimentos.

§ 5º Quando no exercício regular das atividades do Conselho, os servidores públicos municipais integrantes do CAE deverão ser liberados para atuação, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos funcionais.

Art. 10. Todos os órgãos da Administração Municipal, bem como as unidades escolares da rede pública municipal, deverão prestar ao CAE a colaboração necessária ao desempenho de suas funções, assegurando-lhe livre acesso às informações, documentos e dependências relacionadas à execução do PNAE.

Art. 11. O funcionamento do CAE, a periodicidade das reuniões, os quóruns de instalação e deliberação, a forma de convocação, a organização dos trabalhos e as demais regras de procedimento serão definidos em seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. As reuniões do CAE serão públicas e registradas em ata, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de sigilo legalmente justificadas.

Art. 12. O Regimento Interno do CAE deverá ser elaborado e aprovado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da instalação do Conselho, podendo ser alterado posteriormente por voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá promover, nos prazos fixados pela regulamentação federal, o cadastramento e a atualização dos dados do CAE e de seus conselheiros no sistema do FNDE, com o envio da documentação exigida.

Art. 14. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à plena adequação do CAE às regras ora estabelecidas, inclusive:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

- I – convocação das assembleias dos segmentos representados;
- II – formalização da indicação do representante do Poder Executivo;
- III – nomeação dos conselheiros;
- V – realização da sessão de eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- V – cadastramento do Conselho no sistema do FNDE.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.436, de 2 de março de 2006.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 08 de abril de 2026.

APARECIDO Assinado de forma
digital por APARECIDO
FAZZIO:73446 FAZZIO:73446041834
041834 Dados: 2026.04.08
16:27:36 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

PROCOLO Nº 035 / 2026
DE 09 / 04 / 2026
Horário: 08:59 Hrs.


Aline Gimenez de Aquino Iroldi
Assessora Parlamentar

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 22 / 04 / 2026


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 012/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 09 de abril de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de 08/04/2026, de autoria do **Executivo**, dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Urânia, revoga a Lei Municipal nº 2.436/2006, e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI Nº 024, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Presidente,

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 024, de 08 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar — CAE do Município de Urânia, com revogação expressa da Lei Municipal nº 2.436, de 2 de março de 2006.

Segundo a mensagem justificativa encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aparecido Fazzio, a presente proposição tem por finalidade atualizar a legislação municipal em razão da necessidade de adequação à Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, bem como à regulamentação federal atualmente vigente, notadamente à Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, que estabelece regras atualizadas sobre a composição, o mandato, a forma de escolha, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo, portanto, referida proposição tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional da proposição.

III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Lei Orgânica do Município, em simetria com as diretrizes constitucionais, reproduz tais competências, dispondo que ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, abrangendo, entre outras atribuições, a organização e o funcionamento dos seus órgãos e conselhos municipais.

No tocante à iniciativa, a proposição encontra-se legítima. A reorganização do Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado vinculado administrativamente ao Executivo Municipal, nos termos do art. 1º do próprio Projeto de Lei, insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração pública municipal, prevista na Lei Orgânica do Município de Urânia, não havendo vícios de iniciativa neste particular.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, no que tange à competência de iniciativa e à forma, está em conformidade com a legislação vigente.

IV – DA ANÁLISE DO OBJETO

Quanto ao objeto da proposição, sob o ponto de vista material, cabe esclarecer, inicialmente, que os Conselhos Municipais são expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, compostas por agentes de diversos setores da sociedade, com funções de assessoramento ao Poder Executivo e de deliberação e fiscalização de políticas públicas, atuando mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

As atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Em linhas gerais, todo conselho municipal tem por atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor convênios, parcerias e ajustes ao Executivo; fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo municipal; elaborar e encaminhar proposta orçamentária; elaborar e alterar o Regimento Interno; e expedir normas no âmbito de sua competência.

No tocante à proposição em análise, constata-se que se trata de conselho de constituição obrigatória pelo Município, cuja composição e prazo de mandato dos conselheiros devem observar normas federais específicas, em especial a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, e a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da

"nomeação dos conselheiros" está numerado como "III", e o inciso subsequente "cadastramento do Conselho no sistema do FNDE" também está numerado como "V". Recomenda-se a correção do equívoco material antes da aprovação final, em atenção à boa técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, constata-se que a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo estão corretamente exercidas, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo, bem como que a composição do Conselho de Alimentação Escolar — CAE está adequada às normas da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, e à Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente Projeto de Lei, com exceção do erro material de numeração apontado na seção anterior cuja correção se recomenda, nada mais há que obstaculize sua leitura e compreensão, estando a proposição, no mais, em conformidade com os padrões exigidos pela técnica legislativa vigente.

VI – DA VOTAÇÃO

Por tratar-se de projeto de lei ordinária, para sua aprovação será necessária a maioria simples dos votos dos membros presentes à sessão, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 determina que o CAE seja composto por: um representante do Poder Executivo; dois representantes dos trabalhadores da educação e de discentes, escolhidos por assembleia específica registrada em ata; dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, igualmente por assembleia; e dois representantes de entidades civis organizadas, também por assembleia.

Conforme se observa, a composição descrita no art. 2º da proposição em análise, sete membros titulares distribuídos nas mesmas quatro categorias, com a proporcionalidade prevista está adequada às normas da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, e à Lei Federal nº 11.947, de 2009.

Em relação às demais regras dispostas na proposição quanto ao prazo de mandato de quatro anos (art. 4º), à possibilidade de recondução mediante nova indicação ou eleição pelo respectivo segmento, ao quórum para reuniões e decisões, às vedações de composição (art. 6º), às hipóteses de substituição (art. 7º), às atribuições do CAE (art. 8º), à infraestrutura a ser garantida pelo Município (art. 9º) e às regras do Regimento Interno (arts. 11 e 12), tais dispositivos fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e ao funcionamento de seus conselhos, observada a legislação federal aplicável.

Por fim, registra-se, a título de recomendação, a existência de erro material de numeração no art. 14 da proposição: o inciso que trata da "realização da sessão de eleição do Presidente e do Vice-Presidente" está numerado como inciso "V", quando deveria ser o inciso "IV", uma vez que o inciso anterior

VII – DAS COMISSÕES PERMANENTES

No caso em questão, verifica-se que a proposição deverá ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea "a" do RI) e da **Comissão de Assuntos Gerais** (art. 78, inciso III, item 12 do RI).

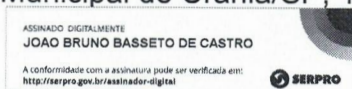
VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações deste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade técnica** do Projeto de Lei nº 024, de 08 de abril de 2026, que dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar — CAE do Município de Urânia, ressalvada a necessidade de correção do erro material de numeração identificado no art. 14 da proposição, conforme os fundamentos acima expostos.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 11 de abril de 2026.



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado — OAB/SP nº 334.768



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - **Tel.: (17) 3634-1177**

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

OFÍCIO INTERNO N.º 012/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 12 de abril de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de 08/04/2026, de autoria do **Executivo**, dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Urânia, revoga a Lei Municipal nº 2.436/2006, e dá outras providências.

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

- **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de 08/04/2026, de autoria do **Executivo**, dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Urânia, revoga a Lei Municipal nº 2.436/2006, e dá outras providências.

DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 12 / 04 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

Recebido na data: 12 / 04 / 2026


JAEISON ROQUES
Presidente



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy n.º 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de autoria do **Executivo, OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

O Relator da **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de autoria do **Executivo, OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026

EVERTON RODRIGUES DA SILVA

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

A **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026

JAELSON ROQUES

Presidente

EVERTON RODRIGUES DA SILVA

Relator

ANDERSON CHAPICHI

Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Assuntos Gerais, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 024/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso III, item 12, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.


Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

AUTÓGRAFO Nº 029/2026

**“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO
MUNICÍPIO DE URÂNIA, REVOGA A LEI MUNICIPAL
Nº 2.436/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica reorganizado, no âmbito do Município de Urânia, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela educação.

Parágrafo único. O CAE tem por finalidade acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, zelar pela qualidade da alimentação escolar ofertada aos estudantes da rede pública municipal e exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representação:

- I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II – 2 (dois) representantes dentre os trabalhadores da educação e discentes;
- III – 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- IV – 2 (dois) representantes de entidades civis organizadas.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

§ 3º - A composição do CAE poderá ser ampliada, desde que mantida a proporcionalidade entre os segmentos representados, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 3º - A escolha dos membros do CAE observará o seguinte:

I – o representante do Poder Executivo será formalmente indicado pelo Prefeito Municipal;

II – os representantes dos trabalhadores da educação e discentes, dos pais de alunos e das entidades civis organizadas serão escolhidos em assembleias públicas específicas para esse fim, devidamente convocadas e registradas em ata;

III – inexistindo órgão ou entidade de classe que represente o segmento referido no inciso II do caput deste artigo, a escolha poderá ocorrer em reunião especialmente convocada para essa finalidade, igualmente registrada em ata;

IV – o Município deverá acatar as indicações e eleições promovidas pelos respectivos segmentos, observadas as exigências legais.

§ 1º - As assembleias de que trata este artigo deverão assegurar ampla publicidade, transparência e participação dos interessados.

§ 2º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por Portaria ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros do CAE será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante nova indicação ou eleição pelo respectivo segmento, na forma da legislação federal.

§ 1º - Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos respectivos sucessores.

§ 2º - O calendário de renovação do mandato e de cadastramento junto ao sistema do FNDE observará a regulamentação federal vigente.

Art. 5º - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por maioria absoluta, em sessão plenária especialmente convocada para esse fim.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

§ 1º - A presidência e a vice-presidência somente poderão ser exercidas pelos representantes referidos nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 2º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente coincidirá com o mandato do Conselho, permitida uma única reeleição consecutiva.

§ 3º - O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos na forma prevista no Regimento Interno, devendo ser realizada nova eleição para completar o período restante do mandato.

Art. 6º - É vedada a indicação, para compor o CAE, de:

- I – ordenador de despesas dos recursos do PNAE;
- II – coordenador municipal da alimentação escolar;
- III – nutricionista responsável técnico do PNAE;
- IV – Secretário Municipal de Educação;
- V – agentes públicos ou pessoas que exerçam funções com atribuições semelhantes ou que comprometam a autonomia e independência do Conselho.

Art. 7º - Após a nomeação dos membros do CAE, a substituição de conselheiros observará as seguintes hipóteses:

- I – renúncia expressa;
- II – deliberação do segmento representado;
- III – deliberação da maioria absoluta dos membros do CAE, em razão de descumprimento do Regimento Interno, em reunião convocada especificamente para esse fim.

§ 1º - A substituição do representante do Poder Executivo poderá ocorrer por decisão do próprio Poder Executivo ou por deliberação da maioria absoluta dos membros do CAE, em razão de descumprimento do Regimento Interno.

§ 2º - Ocorrendo substituição, o novo membro será escolhido na mesma forma prevista para a indicação ou eleição do substituído, com posterior nomeação por Portaria ou Decreto.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

§ 3º - O mandato do conselheiro substituto corresponderá ao período restante do mandato do substituído.

§ 4º - Em caso de vacância do titular, o respectivo suplente assumirá imediatamente até a regularização formal da substituição, quando necessária.

Art. 8º - São atribuições do CAE, sem prejuízo de outras previstas na legislação federal:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar e a execução do PNAE no âmbito municipal;

II – acompanhar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, especialmente quanto à oferta de alimentação adequada e saudável aos estudantes;

III – zelar pela qualidade dos gêneros alimentícios, em todos os níveis, desde a aquisição, recebimento, armazenamento, preparo e distribuição, observadas as boas práticas sanitárias e de higiene;

IV – acompanhar a execução física e financeira do Programa, inclusive os procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios e de compra da agricultura familiar, quando cabíveis;

V – visitar escolas, cozinhas, depósitos, almoxarifados e demais unidades ou estruturas vinculadas à execução do PNAE;

VI – analisar a prestação de contas do PNAE apresentada pelo Município e emitir Parecer Conclusivo, na forma e no sistema exigidos pelo FNDE;

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo, com a participação da maioria absoluta dos membros titulares ou, na ausência destes, de seus respectivos suplentes;

VIII – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, ao controle interno e aos demais órgãos competentes quaisquer irregularidades identificadas na execução do Programa, inclusive quanto à ausência de apoio ao funcionamento do próprio Conselho;

IX – requisitar ao Poder Executivo, sempre que necessário, documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como editais, chamadas públicas, contratos, notas fiscais, extratos bancários, cardápios, relatórios, controles de estoque e demais documentos pertinentes;

X – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

XII – elaborar e aprovar o Plano de Ação anual, contendo as atividades de acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como a previsão das necessidades materiais, humanas e financeiras para o exercício de suas atribuições;

XIII – articular-se com os Conselhos Escolares, Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e demais instâncias de controle social, quando cabível, para o fortalecimento da execução do PNAE.

Art. 9º - Compete ao Município de Urânia garantir ao CAE a infraestrutura necessária ao pleno desempenho de suas atribuições, com o fornecimento de:

I – local apropriado e em condições adequadas para realização de reuniões;

II – equipamentos de informática, acesso à internet e apoio administrativo;

III – transporte para deslocamento dos membros, inclusive para visitas às unidades escolares e demais locais relacionados à execução do Programa;

IV – recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho, observadas as previsões constantes do Plano de Ação;

V – publicidade oficial de suas atividades, composição e atos de nomeação.

§ 1º - O Município deverá fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE.

§ 2º - O Município promoverá, diretamente ou em parceria com o FNDE e outros órgãos e instituições, a formação dos conselheiros para o exercício de suas atribuições.

§ 3º - O Município comunicará às unidades escolares, no início de cada ano letivo e a cada renovação do mandato do CAE, a composição do Conselho e suas atribuições.

§ 4º - O nutricionista responsável técnico pelo PNAE deverá assessorar o CAE quanto às questões técnicas do Programa, quando solicitado, e participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado para esclarecimentos.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

§ 5º - Quando no exercício regular das atividades do Conselho, os servidores públicos municipais integrantes do CAE deverão ser liberados para atuação, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos funcionais.

Art. 10. Todos os órgãos da Administração Municipal, bem como as unidades escolares da rede pública municipal, deverão prestar ao CAE a colaboração necessária ao desempenho de suas funções, assegurando-lhe livre acesso às informações, documentos e dependências relacionadas à execução do PNAE.

Art. 11. O funcionamento do CAE, a periodicidade das reuniões, os quóruns de instalação e deliberação, a forma de convocação, a organização dos trabalhos e as demais regras de procedimento serão definidos em seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. As reuniões do CAE serão públicas e registradas em ata, ressalvadas hipóteses excepcionálistimas de sigilo legalmente justificadas.

Art. 12. O Regimento Interno do CAE deverá ser elaborado e aprovado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da instalação do Conselho, podendo ser alterado posteriormente por voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá promover, nos prazos fixados pela regulamentação federal, o cadastramento e a atualização dos dados do CAE e de seus conselheiros no sistema do FNDE, com o envio da documentação exigida.

Art. 14. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à plena adequação do CAE às regras ora estabelecidas, inclusive:

- I – convocação das assembleias dos segmentos representados;
- II – formalização da indicação do representante do Poder Executivo;
- III – nomeação dos conselheiros;
- IV – realização da sessão de eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- V – cadastramento do Conselho no sistema do FNDE.



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

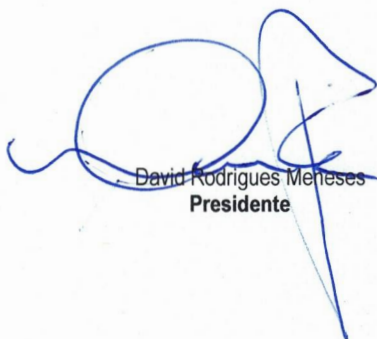
e-mail: cmurania@gmail.com - Tel.: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy nº 1.474 - Cx. Postal 02 - CEP 15.760-000 - Urânia - SP

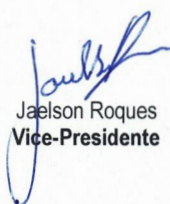
Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.436, de 2 de março de 2006.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 23 de abril de 2026



David Rodrigues Meneses
Presidente



Jaelson Roques
Vice-Presidente



Katia Cristina Siebra
1ª Secretária



Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.



ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo